

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO/CÂMARA: Documentação e Rede Socioassistencial
DATA: 11/03/2021

Composição da comissão: Dulce ou Kelly (**DEDIF**), Liliane e Ana (**PGE**), Eliseu e Ricardo (**SEPL**), Adilceia e Vitória (**usuários**), Gelcir e Patricia (**APP Sindicato Trabalhadores**), Karina e Gabriela (**entidades**).

PRESENTES:

NOME	ENTIDADE
Dulce	
Liliane	
Karina	
Bruna (residente técnica – ouvinte)	

Apoio Técnico: Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi (DGS-SEJUF)

RELATÓRIO:

4.1 – Protocolo 17.358.895-0 - Hospital Nossa Senhora das Graças - Solicita recurso ao CEAS devido o indeferimento da inscrição do CMAS;

O recurso apresentado pelo Hospital Nossa Senhora das Graças tem previsão expressa no Regimento Interno do CMAS, aprovado pela Resolução 117/2020. Sendo assim o CEAS se configura como instância recursal, tendo o presente recurso efeito modificativo, conforme previsto no artigo 2.º, da Deliberação nº 038/2015 – CEAS.

O pedido de inscrição tem por fundamento o “Programa Quero Colo”, conforme documentos acostados às fls. 30/35 do presente protocolo, que foi indeferido pelos seguintes fundamentos “*explorar melhor as ações no âmbito da assistência social, posto que a descrição apresentada é de serviço social hospitalar. Apresentar o requerimento com o CNPJ da executora de serviços na área da assistência social (Maternidade Mater Dai)*” fls. 21.

Pelos documentos apresentados, verifica-se que: o Estatuto Social da Mantenedora (fls. 25), em seu artigo 2.º, inciso IV, autoriza a atuação das unidades na área da assistência social; e o Plano de Ação, acostados às fls. 30/35, apresenta a descrição do projeto, que num primeiro momento, poderia se configurar como programa da área da assistência social. Todavia, não foi apresentada a íntegra do processo que tramitou no CMAS, bem como as adequações solicitadas pelo conselho mencionadas pela recorrente, o que dificulta uma análise conclusiva sobre a questão. Por sua vez, a justificativa contida no ofício de fls. 56, não especifica o que faltou para o programa ser tipificado como da área da assistência social.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício para o CMAS de Curitiba, para que forneça a íntegra do(s) protocolo(s) que geraram o indeferimento, bem como, esclareça qual o problema no CNPJ da entidade e se tal problema não pode ser sanado pela entidade.

Parecer do CEAS:

4.2 – Protocolo 17.199.520-5 - SMAS do Município de Serranópolis do Iguaçu - Solicita orientação quanto ao processo de inscrição da entidade SEMEAR – Sociedade Filantrópica.

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria de Assistência Social de Serranópolis do Iguaçu, relativo ao pedido de inscrição no CMAS da entidade SEMEAR – CNPJ 05.774.123/0001-01, pois não desenvolve a atividade no município de Serranópolis do Iguaçu e sim no município onde está instalada (Medianeira).

Primeiramente, cumpre salientar que de acordo com o art. 2º da Resolução CNAS nº 33/2011, a Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho dar-se-á por meio de um conjunto integrado de ações das diversas políticas inclusive à assistência social, no intuito de oportunidades de inclusão social e laboral aos adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e/ou risco social atendidos pela Assistência Social no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Como por exemplo, aqueles em acolhimento institucional (casas-lares, famílias acolhedoras e repúblicas); os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas ou retirados do trabalho infantil; e os jovens com deficiência e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada BPC.

A respeito da inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, estabelece a Resolução 014/2014 do CNAS:

“Art. 4º Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social.

(..)

§ 3º A entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, **deve inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os Municípios onde realiza sua ação.**

(...)”

Ainda no artigo 9.º da mesma Resolução:

“Art. 9º As entidades ou organizações de Assistência Social **que atuam em mais de um Município deverão** inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme o modelo anexo II;

II - plano de ação;

III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §1º e §2º do art. 5º e do art. 6º desta Resolução.”

A respeito do citado artigo, a Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS - Comentários à Resolução CNAS nº 14/2014 esclarece: “o Comentário 21: Entidades que atuam exclusivamente ou preponderantemente na área de assistência social, em mais de um município, **deverão protocolar requerimento de inscrição da entidade no CAS onde está localizada a sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades**, conforme Modelo de Requerimento II, disponibilizado no anexo II. **A entidade deverá apresentar requerimento de atuação fora de sede em todos os municípios em que desenvolve atividades conforme seu Plano de Ação.**

No caso em análise, verifica-se que existe um convênio firmado com a Prefeitura de Serranópolis para executar as ações de inclusão de jovens em situação de risco ou vulnerabilidade no mundo do trabalho, o que pode justificar o plano de ação.

Assim, se o plano de ação apresentado contempla a execução de ações de inclusão no mundo do trabalho dos jovens amparados pela assistência social, oriundos do município de Serranópolis do Iguaçu a entidade deve fazer a inscrição em todos os CMAS onde realiza a sua ação, conforme artigo 4.º, parágrafo 3.º da Resolução 14/2014.

Portanto, atendidos os requisitos para a inscrição do serviço pelo CMAS, que não foi objeto de análise por esta comissão, o fato da capacitação dos jovens oriundos do município de Serranópolis do Iguaçu ocorrer na sede da entidade em Medianeira, não viola o artigo 9.º da Resolução 1/2014 do CNAS.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Serranópolis do Iguaçu com o posicionamento do conselho.

Parecer do CEAS:

4.3 – Protocolo 17.359.911-0 – CMAS de Santa Helena solicita análise quanto a inscrição da entidade Sociedade Filantrópica Semear no Conselho de Assistência Social do Município.

Trata-se de consulta realizada pelo Conselho de Assistência Social de Santa Helena, relativo ao pedido de inscrição no CMAS da entidade SEMEAR, para inscrição de Programa para Jovem Aprendiz, indeferida pelo CMAS na Resolução 40/2020 que indefere o Relatório de Atividades de 2019 e o Plano de Ação 2020.

Questão semelhante, envolvendo a mesma entidade, foi analisada no protocolo 17.199.520-5:

“Primeiramente, cumpre salientar que de acordo com o art. 2º da Resolução CNAS nº 33/2011, a Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho dar-se-á por meio de um conjunto integrado de ações das diversas políticas inclusive à assistência social, no intuito de oportunidades de inclusão social e laboral aos adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e/ou risco social atendidos pela Assistência Social no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Como por exemplo, aqueles em acolhimento institucional (casas-lares, famílias acolhedoras e repúblicas); os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas ou retirados do trabalho infantil; e os jovens com deficiência e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada BPC.”

Considerando que a orientação solicitada refere-se a Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho no âmbito da Assistência Social, que se configuram como serviços aos serviços da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Como por exemplo, aqueles em acolhimento institucional (casas-lares, famílias acolhedoras e repúblicas); os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas ou retirados do trabalho infantil; e os jovens com deficiência e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).”

Parecer da Comissão: Encaminhar o protocolo para elaboração de Informação Técnica pelos dois setores, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, a fim de subsidiar a resposta desta comissão e do CEAS, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Helena.

Parecer do CEAS:

4.4 – Programa Nota Paraná

Foi solicitada a inclusão em pauta da seguinte proposta: Que o Programa Nota Paraná passe a fazer parte da pauta permanente da Comissão de Documentação e Rede, para que possam ser acompanhados as ações realizadas pelas entidades de assistência social cadastradas pela SEJUF e bem como os valores repassados a essas entidades pelo programa.

A Divisão de Gestão SUAS informou que, nesta gestão, que iniciou em Janeiro/2019, até fevereiro/2021, foram repassados às Entidades de Assistência Social pelo Programa Nota Paraná, a importância de R\$ 77.960.687,77, representando uma média mensal de R\$2.988.103,37 só para a área da assistência. E que atualmente, a assistência social tem 963 entidades cadastradas no programa pela SEJUF, que representam aproximadamente 70% das entidades inscritas no programa.

Parecer da Comissão: A proposta foi aprovada devido a importância do Programa Nota Paraná e o montante dos valores repassados às entidades, que justificam a inclusão em pauta permanente. E para a próxima reunião, foi solicitado que a Divisão de Gestão do SUAS apresente as seguintes informações sobre o programa:

1. É possível filtrar por público alvo atendido, nas instituições da assistência social que foram beneficiadas com a Nota Paraná?
2. Se o item 1 for possível, quais são as instituições e em quais municípios?
3. Qual o valor que cada instituição recebeu?

Parecer do CEAS: